



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 28 de julho de 2021.

Processo Administrativo n.º 127/2021
Pregão Eletrônico n.º 081/2021

Parecer n.º 366/2021

I – Relatório

Trata-se de análise de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 081/2021, que tem como objeto a aquisição de baterias automotivas.

A empresa Open Veículos Ltda apresenta impugnação solicitando alteração no edital para que seja aberto à ampla concorrência.

II – Da admissibilidade do Recurso

Recebida a referidas impugnação, o Setor de Licitação, através da Pregoeira, na data de 09 de julho de 2021, encaminhou os autos a esta Procuradoria, para análise e manifestação.

O Art. 41 da Lei 8666/93 prevê que a administração está estritamente vinculada ao edital e que o direito de impugnação aos seus termos decairá, de acordo com o §2º, se não for feito até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação. A Lei n.º 10.520/02, que instituiu o pregão, não disciplinou prazos para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais. Essa disciplina é fixada pelos decretos que disciplinam o pregão. O Decreto Municipal n.º 2.235/06, em seu art. 17 prevê o prazo, determinando que seja feito em até dois dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

A data marcada para a sessão pública é para o dia 11 de agosto de 2021. A impugnação foi protocolada na data de 26 de julho de 2021. Portanto, a presente impugnação foi oferecida tempestivamente, motivo pelo qual deverá ser recebida e conhecida pela administração.

III – Fundamentação

Examinados os autos do processo, constata-se que a impugnação promovida pela empresa Open Veículos Ltda tem como objeto a alteração editalícia para abrir o certame à ampla concorrência.

Importante destacar que os atos praticados pela administração nos procedimentos licitatórios devem ser pautados pelo princípio da isonomia e da igualdade. Isso está disposto no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93:



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Isso visa à escolha da proposta mais vantajosa à administração pública. Com este intuito, as licitações devem propiciar a participação do maior número possível de participantes, com vistas a que o Poder Público possa efetivamente selecionar a proposta mais vantajosa dentre o maior número possível de propostas. Para tanto, cumpre à administração pública incentivar a participação do maior número de licitantes.

A exigência, portanto, de licitação para a realização de negócios com os particulares significa a obrigação de oferecer aos particulares que se dispõem a fornecer o bem ou serviço, a oportunidade de disputar o certame em igualdade de condições, levando-se em conta o interesse da administração em obter o produto que melhor se adapte às necessidades, com os menores ônus.

Entretanto, cumpre salientar que a administração pública, tendo como regra a licitação, o tratamento diferenciado também decorre de disposição legal.

A administração ao realizar o certame de forma exclusiva para ME/EPP está cumprindo a determinação legal expressa na Lei n.º 123/2006, alterada pela Lei 147/2014. A previsão de exclusividade de participação para as microempresas e empresas de pequeno porte para itens que o valor não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e a reserva de 25% do quantitativo para os itens que ultrapassem este montante correspondem à obrigação prevista nos art. 47 e 48 da citada Lei:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)”

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

(...)



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Deste modo, considerando a disposição legal vigente, resta claro a obrigatoriedade da regra. A exceção é a de que não se aplica o disposto nos casos previstos no art. 49. Da Lei 123/06:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

I - (...)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Observe-se que as hipóteses previstas no art. 49 tratam de exceção. Considerando que a regra é o tratamento diferenciado, o afastamento é que deve ser justificado e comprovado. Neste caso seria imperioso para a administração que comprovasse a inexistência de, pelo menos 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte que pudessem cumprir com as exigências, ou que a exclusividade representasse prejuízo à Administração. Como não há motivação deve prevalecer a regra.

IV – Conclusão

Diante do exposto, entendo que não assiste razão à impugnante, opinando pela manutenção do Edital em seus termos originais.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico